



CENTRO PELA JUSTIÇA E O DIREITO INTERNACIONAL

O DIREITO DE DEFENDER OS DIREITOS HUMANOS E OS DEFENSORES DO AMBIENTE E DO CLIMA

GUIA TEMÁTICO PARA ANALISAR
A OPINIÃO CONSULTIVA 32



Fonte: Arquivo da CEJIL. Integrantes do povo originário Kichwa de Sarayaku, Equador.

O DIREITO DE DEFENDER OS DIREITOS HUMANOS E OS DEFENSORES DO AMBIENTE E DO CLIMA

Janeiro de 2026

Elaboração: CEJIL

O Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) tem como missão promover mudanças estruturais e proteger pessoas e comunidades em situação de risco nas Américas, por meio do uso estratégico do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, dos mecanismos de proteção das Nações Unidas e do direito internacional dos direitos humanos.

Como citar este material:

CEJIL. O direito de defender os direitos humanos e os defensores do ambiente e do clima. Janeiro de 2026.

Para consultar este, bem como outros recursos e documentos relacionados ao Parecer Consultivo PC-32/25 sobre emergência climática e direitos humanos da Corte IDH, acesse o seguinte site: www.opinion-consultiva-clima.cejil.org

Copyright © CEJIL 2026. Alguns direitos reservados.

O DIREITO DE DEFENDER OS DIREITOS HUMANOS E OS DEFENSORES DO AMBIENTE E DO CLIMA

Em 3 de julho de 2025, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) divulgou seu [Parecer Consultivo PC-32/25](#), intitulado **“Emergência Climática e Direitos Humanos”** (PC32), uma ferramenta jurídica fundamental que abre caminho para enfrentar a emergência climática a partir do direito internacional dos direitos humanos. Esta série de guias temáticos apresenta de forma sistemática e prática as contribuições e novidades do PC32, emitida em resposta a um pedido conjunto apresentado pelos Estados da Colômbia e do Chile em janeiro de 2023.

O Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) impulsionou, juntamente com outros atores, a apresentação deste PC à Corte IDH e promoveu uma série de debates em torno das [questões formuladas](#) pelo Tribunal. A Corte IDH gerou um processo de amplo alcance e contou com [contribuições](#) de centenas de especialistas, organizações, universidades, povos e lideranças indígenas, Estados, instituições nacionais de direitos humanos, relatórios, cidades, etc.

As opiniões consultivas permitem acessar uma interpretação autorizada do alcance do direito internacional dos direitos humanos em torno de diversos temas, como a emergência climática. Esta série de guias informativos reúne os padrões jurídicos mais relevantes e os aspectos inovadores do PC32 com base em vários eixos temáticos para seu estudo e aplicação estratégica. Também estão incluídas outras fontes e antecedentes relevantes do sistema interamericano e universal. Por fim, são destacadas linhas de ação que a comunidade de prática pode impulsionar e potencializar a partir das obrigações estatais em matéria de direitos humanos.

INTRODUÇÃO

A solicitação conjunta apresentada pela Colômbia e pelo Chile continha uma seção específica com perguntas sobre os defensores do meio ambiente e do território. Em particular, buscava que a Corte esclarecesse **que ações concretas de proteção e prevenção devem ser tomadas pelos Estados para apoiar o trabalho daqueles que defendem o meio ambiente e o território, levando em conta também fatores interseccionais e impactos diferenciados? Que tipo de informação o Estado deve gerar e tornar pública para investigar adequadamente os crimes contra defensores? Quais são as medidas de devida diligência que os Estados devem adotar para que os ataques contra defensores não permaneçam impunes, especialmente no contexto da emergência climática?** Este guia informativo analisa os desenvolvimentos jurídicos do PC32 em torno dessas questões, à luz dos princípios e normas internacionais, da jurisprudência da Corte, da doutrina interamericana e de algumas das contribuições feitas pelo CEJIL e outras pessoas e organizações especializadas no âmbito do processo de desenvolvimento do PC32 e de outros processos regionais e universais¹, incluindo o Protocolo para a resposta eficaz às ameaças contra defensores e defensoras e os direitos humanos (Protocolo La Esperanza)².

A defesa dos direitos humanos é fundamental para exigir o cumprimento dos compromissos ambientais e climáticos que os Estados assumiram em âmbito nacional e internacional. Proteger as pessoas que defendem os direitos e evitar que enfrentem assédio e violência por fazê-lo é uma condição indispensável para garantir os direitos e, portanto, para assegurar o cumprimento das obrigações dos Estados no âmbito da emergência climática. Embora a promoção, proteção e vigilância dos direitos a um ambiente e clima saudáveis sejam indispensáveis, pois fortalecem a democracia e beneficiam toda a humanidade, incluindo as gerações futuras, o trabalho estratégico daqueles que defendem essa causa não é suficientemente reconhecido em nível nacional. Em nossa região, persiste um grave contexto de discriminação e violência, somado a padrões de impunidade e criminalização que colocam em risco os defensores dos direitos humanos e do meio ambiente no âmbito

1. Os Amici Curiae apresentados pela CEJIL, juntamente com organizações de direitos humanos e especialistas, perante a Corte IDH no âmbito do processo PC32 podem ser consultados no seguinte site especializado: <https://cejil.org/clima/> Disponível apenas em espanhol 2. O Protocolo La Esperanza fornece diretrizes baseadas no direito internacional dos direitos humanos para promover uma resposta adequada às ameaças e, em particular, apoiar a investigação, a perseguição penal e a punição das ameaças contra os defensores dos direitos humanos. Para mais informações, consulte a seguinte página <https://esperanzaprotocol.net/es/>

da emergência climática³. A América Latina é a região mais letal para os defensores em nível mundial⁴. Diante da situação descrita, o marco normativo internacional exige um dever especial de proteção por parte dos Estados para garantir o direito de defender os direitos humanos livremente e em condições de segurança e sem discriminação. Além disso, diversos instrumentos do sistema interamericano e universal têm enfatizado o papel essencial que os defensores desempenham na observância dos direitos humanos⁵.

A Corte Interamericana estabeleceu a defesa dos direitos humanos como um direito autônomo que deriva de diversos direitos protegidos pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH)⁶. Além disso, o dever especial de proteção dos defensores dos direitos humanos foi reiteradamente desenvolvido em sua jurisprudência⁷. Na prática, não se trata apenas de eliminar obstáculos, mas de adotar medidas concretas, sustentadas e eficazes que garantam que aqueles que levantam a voz em defesa dos direitos humanos e do meio ambiente possam fazê-lo sem medo, com segurança e em condições de igualdade. Isso implica que

3. Corte IDH. Caso Kwas Fernández Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 3 de abril de 2009. Série C No. 196, parágrafos 148-149; Caso Luna López Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 10 de outubro de 2013. Série C n.º 269, parágrafo 123; Caso Escaleras Mejía e outros contra Honduras. Sentença de 26 de setembro de 2018. Série C n.º 361, parágrafo 28, e Caso Baraona Bray contra o Chile. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 24 de novembro de 2022. Série C n.º 481, parágrafo 79. **4.** Global Witness. Vozes silenciadas: A violência contra os defensores da terra e do meio ambiente, setembro de 2024; CIDH. Terceiro relatório: Situação dos defensores dos direitos humanos nas Américas, EA/Ser.L/V/II. Doc. 119/25, 15 de abril de 2025, parágrafos 77-139; Frontline Defenders. Análise Global 2024/25, 6 de maio de 2025, pp. 51-67; e ONU. Relatora Especial das Nações Unidas sobre a situação dos defensores dos direitos humanos, Mary Lawlor. Pontos de inflexão: defensores dos direitos humanos, mudança climática e transição justa, A/80/114, 4 de julho de 2025. **5.** Corte IDH. Caso Baraona Bray Vs. Chile. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 24 de novembro de 2022. Série C n.º 481, parágrafos 75-76. **6.** Corte IDH. Caso Membros da Corporação Coletivo de Advogados “José Alvear Restrepo” Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 18 de outubro de 2023. Série C n.º 506, parágrafo 977, e Emergência Climática e Direitos Humanos (Interpretação e alcance dos artigos 1.1, 2, 4.1, 5.1, 8, 11.2, 13, 17.1, 19, 21, 22, 23, 25 e 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos; 1, 2, 3, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais “Protocolo de San Salvador”, e I, II, IV, V, VI, VII, VIII, XI, XII, XIII, XIV, XVI, XVIII, XX, XXIII e XXVII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem). Parecer Consultivo PC-32/25 de 29 de maio de 2025. Série A n.º 32, parágrafo 561. **7.** Corte IDH. Caso Valle Jaramillo e outros contra a Colômbia. Mérito, reparações e custas. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C n.º 192, parágrafos 82-91; Caso Kwas Fernández contra Honduras. Mérito, reparações e custas. Sentença de 3 de abril de 2009. Série C n.º 196, parágrafo 146; Caso Escaleras Mejía e outros contra Honduras. Sentença de 26 de setembro de 2018. Série C n.º 361, parágrafo 56, e Caso Membros da Corporação Coletivo de Advogados “José Alvear Restrepo” contra a Colômbia. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 18 de outubro de 2023. Série C n.º 506, parágrafo 979.

a proteção deve ser inclusiva e levar em conta a pluralidade dos fatores de vulnerabilidade que os defensores enfrentam, os quais se cruzam e geram riscos específicos. Nesse sentido, é indispensável contar com programas nacionais de proteção e políticas eficazes dirigidas a esse grupo, que levem em conta a realidade dos defensores no país, incorporem uma perspectiva interseccional, avaliem as circunstâncias particulares de risco e tendam à prevenção.

Da mesma forma, a impunidade e a criminalização devem ser combatidas com respostas adequadas e eficazes, conforme apontado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Nesse sentido, a Corte estabeleceu que toda investigação de atos cometidos contra defensores deve ser exaustiva, imparcial, oportuna, iniciada de ofício e conduzida com eficácia e celeridade. Além disso, as autoridades responsáveis pela investigação devem explorar seriamente todas as hipóteses possíveis sobre os fatos, levando em consideração o trabalho que realizam, e seguir as linhas de investigação pertinentes que permitam esclarecer o ocorrido e identificar todos os responsáveis, sejam eles funcionários públicos, grupos à margem da lei, empresas ou particulares. Isso implica levar em consideração, entre as hipóteses de investigação, que o crime ou a ofensa podem ter sido motivados pelo trabalho de defesa dos direitos ou pela qualidade de defensor da vítima. O CEJIL contribuiu com propostas específicas para responder à prevalência das ameaças contra os defensores e estabelecer os padrões de devida diligência que devem orientar as políticas de prevenção e investigação eficaz dessas ameaças, a fim de garantir que não fiquem impunes⁸.

Os padrões interamericanos também deixam clara a importância de fortalecer as capacidades institucionais para reverter os padrões persistentes de impunidade em casos de violência e assédio contra defensores, uma vez que a falta de esclarecimento dos fatos e dos perpetradores repercute não apenas no plano individual, mas na sociedade como um todo. Como sustentou a Corte IDH em numerosas ocasiões, a impunidade alimenta a violência⁹. Em particular,

8. A esse respeito, consulte o Protocolo la Esperanza em <https://esperanzaprotocol.net/es/>

9. Corte IDH. Caso Nogueira de Carvalho e outros contra o Brasil. Exceções preliminares e mérito. Sentença de 28 de novembro de 2006. Série C n.º 161, parágrafo 76; Caso Valle Jaramillo e outros contra a Colômbia. Mérito, reparações e custas. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C n.º 192, parágrafo 96; Caso Escaleras Mejía e outros contra Honduras. Sentença de 26 de setembro de 2018. Série C n.º 361, parágrafos 69-70; Caso Sales Pimenta contra Brasil. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 30 de junho de 2022. Série C n.º 454, parágrafos 89 e 116; Caso Membros da Corporação Coletivo de Advogados “José Alvear Restrepo” contra a Colômbia. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 18 de outubro de 2023. Série C n.º 506, parágrafo 478, e Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafo 580.

em seu PC32, ela incentiva o desenvolvimento de protocolos específicos de investigação e a instalação de promotorias ou unidades especializadas para lidar com crimes cometidos contra aqueles que defendem o meio ambiente e os direitos humanos¹⁰.

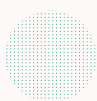
A seguir, apresentam-se os principais padrões e desenvolvimentos inovadores emitidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no PC32 relacionados aos deveres do Estado de respeitar, proteger e garantir o exercício do direito de defender os direitos humanos e, especialmente, as salvaguardas para o trabalho dos defensores do meio ambiente e do clima.

10. Corte IDH. Caso Acosta e outros contra Nicarágua. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 25 de março de 2017. Série C n.º 334, parágrafos 223-224; Caso Escaleras Mejía e outros contra Honduras. Sentença de 26 de setembro de 2018. Série C n.º 361, parágrafo 102; Caso Digna Ochoa e familiares contra o México. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 25 de novembro de 2021. Série C n.º 447, parágrafos 178-179; Caso Sales Pimenta contra o Brasil. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 30 de junho de 2022. Série C n.º 454, parágrafo 170; Caso Membros da Corporação Coletivo de Advogados “José Alvear Restrepo” contra a Colômbia. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 18 de outubro de 2023. Série C n.º 506, parágrafo 979, e Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafo 586.

ASPECTOS-CHAVE DAS NORMAS JURÍDICAS E NOVIDADES DO PC32

Pág

1. O direito de defender os direitos humanos	9
2. Qualidade de defensor dos direitos humanos	12
3. Dever especial de proteção	15
4. Obrigação reforçada de formular e implementar programas nacionais de proteção	18
5. Abordagens interseccionais em relação aos defensores	21
5.1. N Meninas, meninos e adolescentes defensores dos direitos ambientais	21
5.2. Mulheres defensoras	23
5.3. Jornalistas	24
6. Critérios de devida diligência reforçada para a investigação e punição de crimes contra defensores e a luta contra a impunidade	26
7. Medidas contra a criminalização e perseguição	30
8. Conclusão	32



1. O DIREITO DE DEFENDER OS DIREITOS HUMANOS

O quadro normativo de referência adotado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos para dar conteúdo e alcance ao direito de defender os direitos humanos parte da definição estabelecida no artigo 1º da Declaração das Nações Unidas sobre o direito e o dever dos indivíduos, grupos e instituições de promover e proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais universalmente reconhecidos, também conhecida como Declaração sobre os defensores dos direitos humanos¹¹. Este instrumento reconhece o direito da seguinte forma: “[t]oda pessoa tem o direito, individual ou coletivamente, de promover e procurar a proteção e a realização dos direitos humanos e das liberdades fundamentais nos planos nacional e internacional”¹².

No sistema interamericano, o direito de defender os direitos humanos não está expressamente regulamentado como tal. Por isso, seu reconhecimento tem sido abordado por meio da aplicação conjunta de vários direitos, de acordo com as circunstâncias de cada caso específico. Dependendo dos fatos específicos em jogo, são examinados direitos como à vida, à integridade pessoal, à liberdade pessoal, à honra e a dignidade, a liberdade de expressão, à liberdade de associação, à circulação e à residência, às garantias judiciais e à proteção judicial¹³.

Em sua jurisprudência mais recente, a Corte IDH reconheceu, sob um conceito evolutivo, que o direito de defender os direitos humanos constitui um direito autônomo previsto na CADH¹⁴. Nas palavras da Corte IDH, esse direito protege “a possibilidade efetiva de exercer livremente, sem limitações e sem riscos de qualquer tipo, diferentes atividades e trabalhos voltados para o impulso, vigilância, promoção, divulgação, ensino, defesa, reivindicação ou proteção dos direitos

11. Corte IDH. Caso Membros da Corporação Coletivo de Advogados “José Alvear Restrepo” contra a Colômbia. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 18 de outubro de 2023. Série C n.º 506, parágrafo 473. **12.** ONU. Declaração sobre os defensores dos direitos humanos, artigo 1. **13.** Corte IDH. Caso Escaleras Mejía e outros contra Honduras. Sentença de 26 de setembro de 2018. Série C n.º 361, parágrafo 60. **14.** Corte IDH. Caso Membros da Corporação Coletivo de Advogados “José Alvear Restrepo” contra a Colômbia. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 18 de outubro de 2023. Série C n.º 506, parágrafo 977.

humanos e das liberdades fundamentais universalmente reconhecidas”¹⁵. Abrange tanto a defesa dos direitos civis e políticos quanto dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais¹⁶.

O Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe (Acordo de Escazú), adotado em 2018, é o primeiro tratado internacional que reconhece o direito de defender os direitos em assuntos ambientais e exige expressamente a proteção de pessoas, grupos e organizações que defendem o meio ambiente¹⁷. Por sua vez, a Corte Interamericana de Direitos Humanos também o considerou uma fonte relevante para dar conteúdo às obrigações estatais de proteção dos defensores dos direitos humanos e, especialmente, do meio ambiente¹⁸. A Corte IDH referiu-se a este tratado em sua interpretação ao decidir casos contenciosos como *Baraona Bray Vs. Chile* e *Membros da Corporação Coletivo de Advogados “José Alvear Restrepo” Vs. Colômbia*, bem como no PC32.

No PC32, a Corte reafirmou que o direito de defender os direitos humanos é autônomo e será comprometido se os defensores sofrerem limitações ou obstáculos ilegítimos que os impeçam de exercer suas atividades de forma livre e segura¹⁹. Consequentemente, os Estados têm um dever especial de proteção. Isso significa que eles devem adotar todas as medidas necessárias para proteger os defensores da violência e garantir que possam exercer suas funções livres de ataques, ameaças ou intimidações, e em condições de segurança. Além disso, os crimes cometidos contra defensores devem ser investigados e punidos com base em critérios de diligência reforçada²⁰. A Corte Interamericana de Direitos Humanos ressalta que também é necessário adotar medidas contra a criminalização do trabalho que realizam, especialmente no âmbito da defesa do meio ambiente²¹.

15. Corte IDH. Caso *Membros da Corporação Coletivo de Advogados “José Alvear Restrepo” Vs. Colômbia*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 18 de outubro de 2023. Série C No. 506, parágrafo 978. **16.** Corte IDH. Caso *Kawas Fernández Vs. Honduras*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 3 de abril de 2009. Série C n.º 196, parágrafos 147-148, e Caso *Baraona Bray Vs. Chile*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2022. Série C n.º 481, parágrafo 70. **17.** Especificamente previsto no artigo 9º do Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe (Acordo de Escazú), adotado em 4 de março de 2018 por 24 países da América Latina e do Caribe, foi ratificado por 18 Estados e entrou em vigor em 22 de abril de 2021. **18.** Corte IDH. Caso *Baraona Bray Vs. Chile*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2022. Série C n.º 481, parágrafos 73 e 77, e Caso *Membros da Corporação Coletivo de Advogados “José Alvear Restrepo” vs. Colômbia*. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 18 de outubro de 2023. Série C n.º 506, parágrafo 474. **19.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafo 561. **20.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafo 582. **21.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafo 569.

O trabalho realizado pelos defensores é fundamental para a observância efetiva dos direitos humanos e para fortalecer o Estado democrático de direito²². Nesse sentido, eles complementam as funções desempenhadas pelos Estados e pelo próprio sistema interamericano como um todo²³. Seu papel ganha ainda mais relevância diante da atual emergência climática, dada a urgência, gravidade e complexidade das ações necessárias para enfrentá-la. A participação significativa da sociedade e a defesa dos direitos são cruciais nesse processo²⁴.

Aliás, os defensores desempenham um papel fundamental no cumprimento de numerosos tratados e compromissos internacionais relacionados com o desenvolvimento sustentável, a resposta à emergência climática, e outros; entre eles, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), a implementação da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (CMNUCC), o Acordo de Paris²⁵ e o Acordo de Escazú, etc. Por isso, sua proteção é fundamental para que possam compartilhar informações, contribuir com diferentes perspectivas e participar da tomada de decisões. Isso fortalece a transparência, a prestação de contas e a participação cidadã na resposta à crise climática²⁶.

22. Corte IDH. Caso Valle Jaramillo e outros contra a Colômbia. Mérito, reparações e custas. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C n.º 192, parágrafo 87; Caso Baraona Bray contra o Chile. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 24 de novembro de 2022. Série C n.º 481, parágrafo 78, e Caso Membros da Corporação Coletivo de Advogados “José Alvear Restrepo” contra a Colômbia. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 18 de outubro de 2023. Série C n.º 506, parágrafo 973. **23.** Corte IDH. Caso Valle Jaramillo e outros contra a Colômbia. Mérito, reparações e custas. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C n.º 192, parágrafo 88, e Caso Escaleras Mejía e outros contra Honduras. Sentença de 26 de setembro de 2018. Série C n.º 361, parágrafo 56. **24.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafos 535, 563 e 566. **25.** Corte IDH. Caso Baraona Bray contra o Chile. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 24 de novembro de 2022. Série C n.º 481, parágrafos 76-77. **26.** Relatora Especial das Nações Unidas para a Promoção e Proteção do Direito à Liberdade de Opinião e Expressão, Representante para a Liberdade dos Meios de Comunicação da Organização para a Segurança e Cooperação na Europa, Relator Especial para a Liberdade de Expressão da Organização dos Estados Americanos e Relatora Especial para a Liberdade de Expressão e o Acesso à Informação da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos em África. Declaração conjunta sobre a Crise Climática e a Liberdade de Expressão, 3 de maio de 2024.



2. QUALIDADE DE DEFENSOR DOS DIREITOS HUMANOS

A Corte IDH é da opinião que a qualidade de defensor dos direitos humanos deve ser entendida de forma ampla e flexível, atendendo à própria natureza desse trabalho²⁷. Isso significa que, para ser considerada como tal, basta que uma pessoa, individual ou coletivamente, realize ações voltadas para a promoção, educação, proteção ou defesa dos direitos humanos²⁸, independentemente de fazê-lo como particular, por meio de uma organização ou função pública²⁹. O exercício desse trabalho pode não ser sustentado no tempo, pelo que a Corte IDH não exige uma condição de permanência³⁰. Consequentemente, a qualidade de defensor dos direitos humanos é determinada pela natureza das atividades que realiza, e não pela sua frequência, âmbito ou forma de organização. Ou seja, um defensor pode exercer sua função de forma ocasional ou permanente, em âmbitos públicos ou privados, de forma individual ou coletiva, e a nível local, nacional ou internacional. Além disso, pode se concentrar na defesa dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais ou ambientais, seja de forma

27. Corte IDH. Caso Baraona Bray Vs. Chile. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2022. Série C n.º 481, parágrafo 71, e Caso Habitantes de La Oroya contra o Peru. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 27 de novembro de 2023. Série C n.º 511, parágrafos 304-305. **28.** Corte IDH. Caso Valle Jaramillo e outros contra a Colômbia. Mérito, reparações e custas. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C n.º 192, parágrafo 88, e Caso Defensor de Direitos Humanos e outros contra a Guatemala. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 28 de agosto de 2014. Série C n.º 283, parágrafo 129. **29.** Corte IDH. Caso Membros da Corporação Coletivo de Advogados “José Alvear Restrepo” contra a Colômbia. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 18 de outubro de 2023. Série C n.º 506, parágrafo 468. **30.** Corte IDH. Caso Defensor de Direitos Humanos e outros contra Guatemala. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 28 de agosto de 2014. Série C n.º 283, parágrafo 129; Caso Baraona Bray contra Chile. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 24 de novembro de 2022. Série C n.º 481, parágrafo 70; Caso Membros da Corporação Coletivo de Advogados “José Alvear Restrepo” contra a Colômbia. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 18 de outubro de 2023. Série C n.º 506, parágrafo 468, e Caso Habitantes de La Oroya contra o Peru. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 27 de novembro de 2023. Série C n.º 511, parágrafo 304.

específica ou integral³¹. Esses desenvolvimentos estão em consonância com os realizados por diversos órgãos de proteção das Nações Unidas e, em particular, pela Relatoria Especial das Nações Unidas sobre a situação dos defensores dos direitos humanos³².

O PC32 reitera esse conceito para delimitar quem deve ser considerado defensor³³, o que inclui os defensores do meio ambiente e do clima³⁴. Da mesma forma, a Corte Interamericana de Direitos Humanos recorre ao Acordo de Escazú para precisar que os defensores dos direitos humanos ambientais são aqueles indivíduos, grupos e organizações que promovem e salvaguardam os direitos humanos em questões ambientais³⁵. Isso é complementado pelo posicionamento da Relatoria Especial das Nações Unidas sobre a situação dos defensores dos direitos humanos, que promove uma definição baseada nas ações realizadas por pessoas e grupos para defender os direitos ambientais relacionados à água, ao ar e aos ecossistemas e os direitos sobre a terra, além da denominação formal de seu trabalho³⁶.

Embora essas definições se concentrem na promoção e proteção do direito a um ambiente saudável, dado que o PC32 reconhece o direito a um clima saudável como um componente central do ambiente, sua defesa também deve ser integrada às atividades realizadas pelos defensores ambientais³⁷. Portanto, diante da emergência climática, é fundamental apoiar o trabalho da sociedade civil e das associações de direito ambiental, entre outras, não apenas para uma ação climática eficaz, mas também para o fortalecimento do sistema democrático e do Estado de Direito³⁸. Nesse sentido, estão incluídas as pessoas, grupos e

31. Corte IDH. Caso Membros da Corporação Coletivo de Advogados “José Alvear Restrepo” contra a Colômbia. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 18 de outubro de 2023. Série C n.º 506, parágrafo 978. **32.** Veja informações no seguinte link: <https://www.ohchr.org/es/special-procedures/sr-human-rights-defenders/about-human-rights-defenders>. **33.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafo 562. **34.** Corte IDH. Caso Kawas Fernández contra Honduras. Mérito, reparações e custas. Sentença de 3 de abril de 2009. Série C n.º 196, parágrafos 148-149; Caso Luna López contra Honduras. Mérito, reparações e custas. Sentença de 10 de outubro de 2013. Série C n.º 269, parágrafo 123; Caso Escaleras Mejía e outros contra Honduras. Sentença de 26 de setembro de 2018. Série C n.º 361, parágrafos 67-70; Caso Baraona Bray contra Chile. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 24 de novembro de 2022. Série C n.º 481, parágrafo 79, e Caso Habitantes de La Oroya contra o Peru. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 27 de novembro de 2023. Série C n.º 511, parágrafos 304-305. **35.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafo 564. **36.** ONU. Relator Especial sobre a situação dos defensores dos direitos humanos, Michel Forst. Relatório sobre a situação dos defensores dos direitos humanos ambientais, A/71/281, 3 de agosto de 2016, parágrafos 7 e 8. **37.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafos 299 e 311. **38.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafos 461-469.

organizações que trabalham pela ação climática³⁹; entre elas, ambientalistas, pessoas ligadas à defesa do território, povos indígenas, cientistas, organizações de mulheres e de direitos humanos, jornalistas, etc.

No âmbito do direito internacional dos direitos humanos, é fundamental designar a qualidade de defensor dos direitos humanos para ativar o dever especial de proteção a cargo do Estado; e, em caso de dúvida, favorecer a determinação dessa condição. Vale lembrar que os defensores do meio ambiente e do clima desempenham seu trabalho em uma ampla variedade de áreas, incluindo ciência, direito, jornalismo, geração e divulgação de informações ambientais e sobre a emergência climática, bem como a defesa do território em áreas rurais.

39. Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafo 569.



3. DEVER ESPECIAL DE PROTEÇÃO

Um aspecto central desenvolvido na jurisprudência da Corte IDH em relação às obrigações estatais previstas no artigo 1.1 da CADH está relacionado com o dever especial de proteção em relação aos defensores⁴⁰. Essa obrigação reforçada decorre do reconhecimento de uma situação de especial vulnerabilidade, em virtude de contextos históricos e circunstâncias persistentes de assédio e violência contra os defensores, que os expõem a riscos específicos, bem como do papel fundamental que desempenham na proteção dos direitos e liberdades fundamentais e na promoção do sistema democrático⁴¹.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu que a defesa dos direitos humanos é uma atividade arriscada, sobretudo em nossa região, devido à existência de contextos de violência e criminalização⁴². Além disso, os

40. Corte IDH. Caso Valle Jaramillo e outros contra a Colômbia. Mérito, reparações e custas. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C n.º 192, parágrafos 82-91; Caso Kawas Fernández contra Honduras. Mérito, reparações e custas. Sentença de 3 de abril de 2009. Série C n.º 196, parágrafo 146; Caso Escaleras Mejía e outros contra Honduras. Sentença de 26 de setembro de 2018. Série C n.º 361, parágrafo 56, e Caso Membros da Corporação Coletivo de Advogados “José Alvear Restrepo” contra a Colômbia. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 18 de outubro de 2023. Série C n.º 506, parágrafo 979. **41.** Corte IDH. Caso Valle Jaramillo e outros contra a Colômbia. Mérito, reparações e custas. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C n.º 192, parágrafo 90; Caso Luna López contra Honduras. Mérito, reparações e custas. Sentença de 10 de outubro de 2013. Série C n.º 269, parágrafos 20-21; Caso Defensor de Derechos Humanos e outros contra Guatemala. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 28 de agosto de 2014. Série C n.º 283, parágrafo 142; Caso Escaleras Mejía e outros contra Honduras. Sentença de 26 de setembro de 2018. Série C n.º 361, parágrafos 28-33; Caso Digna Ochoa e familiares contra México. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 25 de novembro de 2021. Série C n.º 447, parágrafos 44-47; Caso Sales Pimenta contra o Brasil. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 30 de junho de 2022. Série C n.º 454, parágrafos 47-50; Caso Membros da Corporação Coletivo de Advogados “José Alvear Restrepo” contra a Colômbia. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 18 de outubro de 2023. Série C n.º 506, parágrafos 483 e 979, e Caso Habitantes de La Oroya contra o Peru. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 27 de novembro de 2023. Série C n.º 511, parágrafo 306. Ver também CEJIL. Protocolo La Esperanza, p. 16. **42.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafo 570. Ver também ONU. Relator Especial das Nações Unidas sobre a promoção e a proteção dos direitos humanos no contexto das mudanças climáticas, Ian Fry. Relatório sobre a promoção e a proteção dos direitos humanos no contexto das mudanças climáticas, A/77/226, 26 de julho de 2022, parágrafo 86.

defensores do meio ambiente, do clima e da natureza correm riscos específicos e acentuados de sofrer violações de seus direitos⁴³, devido às atividades que desempenham no âmbito da emergência climática⁴⁴. Esse risco se manifesta de diversas formas, como a censura de debates sobre temas ambientais e climáticos, ameaças e violência tanto online quanto em espaços físicos, detenções arbitrárias, desaparecimentos, uso de violência letal, violência sexual, deslocamento forçado, a repressão de protestos e reuniões públicas, a utilização de marcos legais ou regulatórios para limitar ou impedir o trabalho de organizações da sociedade civil na defesa dos direitos, e a criminalização e o uso de processos judiciais como ferramenta para silenciar ou desencorajar a participação cidadã, tanto por parte das autoridades como de atores privados (conhecidos como “SLAPP” pela sua sigla em inglês)⁴⁵.

Para a Corte IDH, esse dever especial de proteção se projeta em diversas obrigações dos Estados, tais como: (1) garantir ambientes seguros para o exercício do direito de defender direitos⁴⁶, entre outros, abstendo-se de impor limites ou restrições ilegítimas ao seu trabalho; (2) produzir e coletar dados e estatísticas sobre os tipos de violência que sofrem e detalhar os dados levando em consideração diversos fatores relevantes, como, entre outros, gênero, idade e etnia, bem como informações sobre a resposta estatal de proteção e acesso à justiça diante da violência; (3) elaborar políticas e estratégias que abordem as causas estruturais da violência, mitiguem os riscos existentes, adotem e promovam medidas de prevenção, tanto contra atos de agentes estatais como de particulares; (4) desenvolver, implementar e fortalecer programas de proteção com medidas adequadas e eficazes diante de situações de risco; (5) garantir a participação ativa dos defensores na elaboração de políticas relacionadas à sua participação e proteção, bem como na implementação de medidas de proteção, levando em consideração fatores específicos, como a situação das mulheres defensoras, dos defensores rurais e

43. Corte IDH. Caso *Kawas Fernández Vs. Honduras*. Mérito, reparações e custas. Sentença de 3 de abril de 2009. Série C n.º 196, parágrafo 149, e Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafos 568-574. **44.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafo 568. **45.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafo 568. **46.** Ver também ONU. Relator Especial das Nações Unidas sobre a questão das obrigações de direitos humanos relacionadas com o gozo de um ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável, John H. Knox. Anexo: Princípios-quadro sobre direitos humanos e meio ambiente, A/HRC/37/59, 24 de janeiro de 2018, Princípio-quadro 4: “Os Estados devem estabelecer um ambiente seguro e propício no qual as pessoas, os grupos de pessoas e os órgãos da sociedade que se ocupam de direitos humanos ou questões ambientais possam agir sem ameaças, assédio, intimidação ou violência”.

dos jovens defensores, entre outros; (6) investigar, julgar e punir com diligência reforçada os crimes cometidos contra os defensores, levando também em consideração as obrigações diferenciadas em relação à violência contra as mulheres defensoras; e (7) reforçar a capacidade institucional, as políticas e as práticas com vistas a reverter os padrões de impunidade⁴⁷.

Em resumo, o dever de oferecer proteção especial implica, por um lado, obrigações de não fazer: não se deve limitar nem restringir sua atividade; não se deve exercer, promover, tolerar ou consentir intimidação, assédio, vigilância ilegal, perseguição, estigmatização, homicídio, tortura, violação sexual, desaparecimento, criminalização ou outros tipos de violência contra eles; não se deve difamar, discriminar, estigmatizar ou questionar a legitimidade de seu trabalho. Mas, além disso, exige ações proativas e sustentadas por parte do Estado: adotar marcos normativos, políticas públicas e práticas adequadas que garantam de forma eficaz que os defensores dos direitos humanos possam exercer seu trabalho de forma livre e segura, sem ameaças, obstáculos, limitações ou riscos para sua vida, para sua integridade ou para o trabalho que desenvolvem, tanto diante de ações estatais quanto de atores não estatais⁴⁸. Para isso, é necessário “reconhecer, promover e garantir os direitos dos defensores, afirmando a relevância de seu papel em uma sociedade democrática”⁴⁹.

No PC32, a Corte IDH destaca o trabalho fundamental que os defensores ambientais realizam no contexto da emergência climática, aos quais também se aplica este dever especial de proteção estatal⁵⁰. Nesse sentido, ganha especial relevância, como destacou a Corte IDH, a necessidade de avançar no “reconhecimento e a proteção do direito de defender os direitos humanos ambientais em todas as esferas do Estado, bem como na sociedade em geral”⁵¹.

47. Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafos 575-587 e Caso Membros da Corporação Coletivo de Advogados “José Alvear Restrepo” Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 18 de outubro de 2023. Série C n.º 506, parágrafos 979-981. **48.** Corte IDH. Caso Membros da Corporação Coletivo de Advogados “José Alvear Restrepo” contra a Colômbia. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 18 de outubro de 2023. Série C n.º 506, parágrafos 972 e 979-980, e Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafos 566-567. **49.** Corte IDH. Caso Membros da Corporação Coletivo de Advogados “José Alvear Restrepo” contra a Colômbia. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 18 de outubro de 2023. Série C n.º 506, parágrafo 979. **50.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafo 566 e ponto decisório 18. **51.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafo 575.



4. OBRIGAÇÃO REFORÇADA DE FORMULAR E IMPLEMENTAR PROGRAMAS NACIONAIS DE PROTEÇÃO

No PC32, a Corte IDH enfatiza especialmente a necessidade de contar com programas nacionais de proteção como parte das políticas públicas que os Estados devem desenvolver e implementar para garantir o trabalho dos defensores⁵². A proteção dos defensores deve ser necessariamente parte de uma política mais abrangente, que inclua também medidas voltadas para o reconhecimento do trabalho dos defensores, a prevenção da violência e a garantia do acesso à justiça e da devida diligência reforçada nas investigações.

Para que os programas nacionais realmente protejam os direitos dos defensores e se ajustem às suas realidades e necessidades, é fundamental que se baseiem e contem com informações confiáveis, dados e estatísticas atualizadas, e que sejam elaborados com a participação dos defensores. Portanto, um primeiro passo é contar com sistemas eficazes de produção de informações que contenham dados detalhados, incluindo o número de casos verificados de assassinatos, sequestros, desaparecimentos forçados, detenções arbitrárias, torturas e outros atos lesivos contra os defensores do meio ambiente, considerando fatores socioeconômicos, bem como outros dados relevantes, incluindo, entre outros, gênero, idade e etnia⁵³. Além disso, as políticas de proteção devem ser elaboradas com a participação dos defensores do meio ambiente e considerar como a violência os afeta de maneira diferente, de acordo com fatores como gênero, origem étnica, situação socioeconômica ou outras formas de discriminação estrutural e interseccional⁵⁴. Ou seja, devem levar em conta os riscos e obstáculos adicionais que enfrentam as pessoas em diversas situações e condições, como, por exemplo, as defensoras

52. Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafo 576. **53.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafo 575. **54.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafo 575.

mulheres⁵⁵, jornalistas⁵⁶, habitantes de comunidades rurais, afrodescendentes e pertencentes a povos indígenas⁵⁷.

Alguns elementos indispensáveis que os programas nacionais de proteção devem incluir são⁵⁸: (1) mecanismos institucionais e protocolos específicos para receber pedidos de proteção em situações de ameaças, assédio, violência e criminalização; (2) análise do nível de risco com a participação dos beneficiários, tanto para a adoção quanto para a avaliação e monitoramento das medidas; (3) medidas de proteção adequadas para enfrentar a situação específica de risco e eficazes em função do trabalho que os defensores realizam⁵⁹; (4) implementação oportuna e especializada das medidas de proteção com a participação e em consulta com os defensores beneficiários, especialmente no que se refere à designação do pessoal de custódia e proteção; e (5) continuidade das medidas de proteção enquanto persistir o risco que as fundamenta. Além disso, a investigação e punição dos responsáveis pelas agressões limita a persistência dos riscos e encerra ciclos de impunidade que alimentam a violência⁶⁰.

Quanto à entidade estatal responsável pelo mecanismo de proteção, a Corte IDH indica que ela deve ter a independência e a autonomia necessárias para desempenhar suas funções com objetividade e ser capaz de agir de forma

55. Corte IDH. Caso Digna Ochoa e familiares contra o México. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 25 de novembro de 2021. Série C n.º 447, parágrafo 48.

56. Corte IDH. Caso Bedoya Lima e outros contra a Colômbia. Mérito, reparações e custas. Sentença de 26 de agosto de 2021. Série C n.º 431, parágrafo 48. **57.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafo 576. **58.** Corte IDH. Caso Membros da Corporação Coletivo de Advogados “José Alvear Restrepo” contra a Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 18 de outubro de 2023. Série C n.º 506, parágrafo 979, e Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafos 577-578. **59.** Corte IDH. Caso Nogueira de Carvalho e outros contra o Brasil. Exceções preliminares e mérito. Sentença de 28 de novembro de 2006. Série C n.º 161, parágrafo 77; Caso Defensor dos Direitos Humanos e outros contra a Guatemala. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 28 de agosto de 2014. Série C n.º 283, parágrafo 157; Caso Membros da Corporação Coletivo de Advogados “José Alvear Restrepo” contra a Colômbia. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 18 de outubro de 2023. Série C n.º 506, nota de rodapé 1076, e Parecer Consultivo PC-32/25, nota de rodapé 976. **60.** Corte IDH. Caso Nogueira de Carvalho e outros contra o Brasil. Exceções preliminares e mérito. Sentença de 28 de novembro de 2006. Série C n.º 161, parágrafo 76; Caso Valle Jaramillo e outros contra a Colômbia. Mérito, reparações e custas. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C n.º 192, parágrafo 96; Caso Escaleras Mejía e outros contra Honduras. Sentença de 26 de setembro de 2018. Série C n.º 361, parágrafos 69-70; Caso Sales Pimenta contra Brasil. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 30 de junho de 2022. Série C n.º 454, parágrafos 89 e 116; Caso Membros da Corporação Coletivo de Advogados “José Alvear Restrepo” contra a Colômbia. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 18 de outubro de 2023. Série C n.º 506, parágrafo 478, e Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafo 580.

coordenada com as outras autoridades envolvidas nessa proteção⁶¹. Além disso, deve contar com os recursos orçamentários e logísticos necessários para garantir que as medidas de proteção permaneçam ativas enquanto persistir o risco⁶². Tudo isso deve ser acompanhado de atividades de educação e divulgação dirigidas aos funcionários públicos, ao público em geral e à mídia, com o objetivo de divulgar o funcionamento do mecanismo institucional de proteção aos defensores⁶³.

Para se aprofundar sobre os parâmetros desenvolvidos no PC32 relativos ao acesso à informação, bem como à produção de informações relativas a agressões e violações de direitos cometidas contra defensores dos direitos humanos e a resposta a elas, consulte o [Guia Temático 1 - O acesso à informação climática e as obrigações em matéria de direitos humanos](#)

61. Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafo 578. **62.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafo 578. **63.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafo 579.



5. ABORDAGENS INTERSECCIONAIS EM RELAÇÃO AOS DEFENSORES

Ao desenvolver as obrigações de prevenção, proteção e investigação no âmbito do PC32, a Corte IDH enfatizou a necessidade de adotar abordagens interseccionais que reconheçam os riscos agravados de certos defensores do meio ambiente que, devido à inter-relação de diversos fatores, são particularmente vulneráveis a formas acentuadas de violência⁶⁴; mencionou as mulheres, os povos indígenas, a população afrodescendente e as comunidades rurais, bem como os jornalistas, entre os grupos que apresentam maior vulnerabilidade. Além disso, fez precisões sobre as crianças e adolescentes defensores dos direitos ambientais, bem como sobre as mulheres defensoras, cujos marcos de proteção são complementados por tratados específicos, como a Convenção sobre os Direitos da Criança, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).

5.1. MENINAS, MENINOS E ADOLESCENTES DEFENSORES DOS DIREITOS AMBIENTAIS

Vários defensores e organizações de crianças e adolescentes participaram ativamente do processo do PC32, com contribuições para visibilizar as necessidades urgentes das crianças e adolescentes como um grupo especialmente afetado pela crise climática. Um deles, Francisco Vera Manzanares, tomou a palavra perante a

64. Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafos 571 e 585.

Corte IDH para explicar que muitas crianças e adolescentes sentem desesperança e frustração por terem sido marginalizados do debate público e dos processos de tomada de decisão sobre as mudanças climáticas⁶⁵. Isso levou um grande número de jovens a se organizar e levantar a voz para reivindicar seus direitos. Devido a esse ativismo, ele recebeu ameaças e agressões que persistem em um contexto de impunidade e falta de resposta do Estado, pelo que solicitou que a Corte exorte os Estados a garantir um ambiente seguro para os defensores dos direitos humanos, incluindo crianças e adolescentes.

As crianças e os adolescentes constituem um grupo muito ativo e mobilizado em torno dos direitos humanos e ambientais. Muitos deles têm atuado online, realizando protestos pacíficos, litigando e educando para que os adultos respondam adequadamente aos desafios da sobrevivência da humanidade. Por sua idade, serão eles os mais afetados por mais tempo pelas consequências das medidas tomadas para enfrentar a emergência climática⁶⁶.

Nessa linha, no PC32, a Corte IDH especifica que os Estados têm o dever de promover e facilitar a participação significativa das crianças e adolescentes na ação climática. Eles também devem evitar qualquer decisão, seja formalista ou substantiva, que obste o trabalho dos defensores dos direitos humanos ambientais. Além disso, o Tribunal ressalta que os Estados devem avançar progressivamente na adoção de medidas que garantam um ambiente seguro para as crianças e os adolescentes que defendem o meio ambiente. Isso inclui reconhecer e visibilizar o impacto positivo de seu trabalho e garantir sua proteção contra intimidação, assédio e violência⁶⁷. Uma das consequências importantes desses desenvolvimentos é a obrigação de garantir que, em relação a cada uma das políticas fundamentais para a defesa dos direitos ambientais, sejam coletadas informações e estabelecidas diretrizes adequadas para abordar a prevenção, proteção, participação e investigação de atos de violência relacionados a crianças e adolescentes, tanto online quanto offline; além disso, que sejam potencializados os espaços que possibilitem a participação efetiva de crianças e jovens em diversos contextos.

65. O CEJIL, juntamente com outras organizações, apoiou a intervenção do adolescente Francisco Vera Manzanares durante as audiências públicas. **66.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafo 312. **67.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafo 602.

5.2. MULHERES DEFENSORAS

Grande parte da jurisprudência desenvolvida pela Corte IDH em torno das pessoas defensoras tem estado relacionada com violações dos direitos humanos cometidas contra mulheres defensoras e com a necessidade de os Estados lidarem de forma diferenciada com as causas e os diversos impactos da violência cometida contra elas⁶⁸.

Além disso, a aplicação da perspectiva de gênero, juntamente com uma análise interseccional, terá particular incidência na avaliação do risco e das violências baseadas no gênero, bem como na adoção e implementação de medidas de proteção⁶⁹. O Tribunal Interamericano observa a especial atenção que deve ser dada aos riscos acentuados que enfrentam as mulheres e meninas indígenas que atuam como defensoras do meio ambiente e guardiãs do território⁷⁰.

A Corte IDH listou, com referência ao relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) “Políticas integrais de proteção de pessoas defensoras” (2017), uma série de especificidades relativas às medidas de proteção relacionadas à situação de risco das mulheres defensoras no que diz respeito à incorporação de:

- (i) material de proteção adaptado às necessidades das mulheres, por exemplo, coletes à prova de balas personalizados para o formato do corpo e o tamanho da mulher; (ii) garantias de proteção ao núcleo familiar quando solicitado; (iii) acesso a serviços psicossociais abrangentes para mulheres defensoras que sofrem violência decorrente do trabalho que realizam; (iv) atendimento a mulheres vítimas de violência sexual por pessoal devidamente treinado em sensibilidade de gênero e assistência ao trauma; (v) alternativas à presença de homens armados em suas casas, o que pode incluir mulheres policiais ou o acompanhamento que não inclua presença

68. Entre outros, os casos de Jeanette Kawas Fernández, Digna Ochoa e as mulheres defensoras da Corporação Coletivo de Advogados “José Alvear Restrepo”. **69.** Corte IDH. Caso Digna Ochoa e familiares contra o México. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 25 de novembro de 2021. Série C n.º 447, parágrafo 101; Corte IDH. Caso Membros da Corporação Coletivo de Advogados “José Alvear Restrepo” contra a Colômbia. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 18 de outubro de 2023. Série C n.º 506, parágrafos 882-887 e nota de rodapé 1076, e Parecer Consultivo PC-32/25, nota de rodapé 976. **70.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafo 572.

armada; (vi) independência das unidades de proteção e de seu pessoal, de modo a garantir que o pessoal armado encarregado de proteger as mulheres defensoras não pertença à mesma entidade do Estado acusada de violar seus direitos; (vii) formação do pessoal de segurança e judicial em direitos humanos sobre os riscos e desafios específicos que enfrentam as mulheres defensoras, bem como suas necessidades específicas de proteção⁷¹.

Além disso, a aplicação da perspectiva de gênero também terá impacto no alcance da obrigação de investigar, julgar e punir a violência contra elas, o que impõe um dever duplamente reforçado de devida diligência, dada a sua condição tanto de mulheres quanto de defensoras⁷².

Por último, é importante considerar, no desenvolvimento de políticas e práticas relacionadas à defesa dos direitos ambientais e à composição dos órgãos de governança, a participação efetiva, igualitária e segura das mulheres defensoras.

5.3. JORNALISTAS

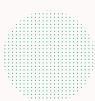
Assim como os defensores, os jornalistas precisam de proteção reforçada devido aos riscos que enfrentam por causa de sua profissão e à importância do trabalho de investigação jornalística e comunicação que desenvolvem, principalmente quando se trata de questões de direitos humanos, ambientais ou climáticas. Além disso, alguns jornalistas também podem ser defensores.

Os jornalistas podem desempenhar um papel fundamental na divulgação e no acesso oportuno a informações de grande relevância para a defesa da natureza e a resposta a diversos fenômenos e es da emergência climática. Seu papel é de grande importância para garantir os direitos humanos de populações em situação de vulnerabilidade, em contextos pluriculturais, e para combater a desinformação, entre outros.

71. Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, nota de rodapé 996 com citação da CIDH, “Políticas integrales de proteção de personas defensoras”, OEA/Ser.L/V/II, 29 de dezembro de 2017, parágrafo 305. **72.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafo 566, com citação do Caso Membros da Corporación Coletivo de Advogados “José Alvear Restrepo” Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 18 de outubro de 2023. Série C n.º 506, parágrafo 743. Ver também Corte IDH. Caso Digna Ochoa e familiares contra México. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 25 de novembro de 2021. Série C n.º 447, parágrafo 104.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos reconhece no PC32 que os jornalistas que cobrem temas ambientais enfrentam um ambiente hostil e estão expostos a diversas formas de represália⁷³. Portanto, os programas nacionais de proteção também devem levar em consideração a situação de risco adicional e as necessidades específicas dos jornalistas, a partir de uma abordagem interseccional⁷⁴. Quando os jornalistas podem trabalhar com segurança, os indivíduos e as comunidades têm melhor acesso a informações confiáveis para a proteção dos direitos humanos e a ação climática. Isso ajuda a alcançar objetivos centrais como o cuidado com o meio ambiente e ecossistemas, a igualdade de gênero, o respeito aos direitos indígenas e das comunidades afrodescendentes, a justiça e o respeito aos direitos humanos, entre outros⁷⁵.

73. Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafo 573. **74.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafo 576, e Caso Bedoya Lima e outros contra a Colômbia. Mérito, reparações e custas. Sentença de 26 de agosto de 2021. Série C n.º 431, parágrafo 48. **75.** Corte IDH. Caso Leguizamón Zaván e outros contra o Paraguai. Mérito, reparações e custas. Sentença de 15 de novembro de 2022. Série C n.º 473, parágrafo 57, com referência a [Plano de Ação das Nações Unidas sobre a Segurança dos Jornalistas e a Questão da Impunidade](#).



6. CRITÉRIOS DE DEVIDA DILIGÊNCIA REFORÇADA PARA A INVESTIGAÇÃO E PUNIÇÃO DE CRIMES CONTRA DEFENSORES E A LUTA CONTRA A IMPUNIDADE

Tendo em conta a situação de vulnerabilidade dos defensores dos direitos humanos e os elevados índices de impunidade que têm repercussões tanto a nível individual como da sociedade em geral⁷⁶, o Tribunal Interamericano de Direitos Humanos aplicou um critério de diligência reforçada como parâmetro para avaliar a atividade das autoridades estatais responsáveis pela investigação, julgamento e punição dos crimes cometidos contra defensores dos direitos humanos⁷⁷. Essas obrigações não se limitam a ataques contra a vida ou a integridade pessoal, mas também devem investigar situações de ameaças, difamações, violência sexual, assédio ou outros tipos de agressões ou hostilidades, ocorridas no espaço online ou físico⁷⁸.

No PC32, a Corte IDH reitera esse dever de diligência reforçada para o esclarecimento das responsabilidades penais e dos crimes perpetrados contra defensores do meio ambiente, o que exige a identificação de todos os autores intelectuais e materiais, mesmo que se trate de particulares⁷⁹. Por isso, é necessário que a investigação em cada caso concreto seja rápida, exaustiva e de qualidade em termos de devida diligência. Isso implica buscar todas as informações possíveis e analisar em profundidade as diferentes hipóteses sobre quem poderia ser responsável, seja por ação direta ou por omissão. Também devem ser exploradas todas as linhas de investigação que ajudem a esclarecer

76. Corte IDH. Caso Nogueira de Carvalho e outros contra o Brasil. Exceções preliminares e mérito. Sentença de 28 de novembro de 2006. Série C n.º 161, parágrafo 76; Caso Valle Jaramillo e outros contra a Colômbia. Mérito, reparações e custas. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C n.º 192, parágrafo 96; Caso Escaleras Mejía e outros contra Honduras. Sentença de 26 de setembro de 2018. Série C n.º 361, parágrafos 69-70; Caso Sales Pimenta contra Brasil. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 30 de junho de 2022. Série C n.º 454, parágrafos 89 e 116; Caso Membros da Corporação Coletivo de Advogados “José Alvear Restrepo” contra a Colômbia. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 18 de outubro de 2023. Série C n.º 506, parágrafo 478, e Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafo 580. **77.** Corte IDH. Caso Membros da Corporação Coletivo de Advogados “José Alvear Restrepo” contra a Colômbia. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 18 de outubro de 2023. Série C n.º 506, parágrafo 979, e Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafo 581. **78.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafo 582. **79.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafos 581-583.

o que aconteceu⁸⁰. Isso inclui considerar se existem indícios ou denúncias de que um ataque contra um defensor dos direitos humanos ou um familiar possa estar relacionado com esse trabalho, o que implica que as autoridades encarregadas da investigação devem considerar o contexto em que os fatos ocorreram e as atividades que a pessoa realizava⁸¹. Isso é fundamental para identificar quais interesses podem ter sido afetados por seu trabalho, seguir as linhas de investigação relacionadas ao seu trabalho, definir a possível causa do crime e encontrar os responsáveis⁸². Vale lembrar que “o direito de acesso à justiça deve garantir, em um prazo razoável, o direito das supostas vítimas ou de seus familiares de que tudo o que for necessário seja feito para conhecer a verdade sobre o que aconteceu e punir os responsáveis”⁸³. Além disso, deve-se adotar uma abordagem interseccional que permita visibilizar e abordar adequadamente os riscos e atos cometidos contra defensoras mulheres, indígenas, afrodescendentes e camponesas, jornalistas, etc.⁸⁴.

Además, es necesario asegurar condiciones estructurales que habiliten una justicia imparcial, seria, oportuna, célere y oficiosa. Para la Corte IDH, “el impulso oficioso del deber de investigación supone que cuando se efectúen denuncias sobre actos de hostigamiento a personas defensoras de derechos humanos del ambiente ante instancias estatales que no sean prima facie competentes, estas no pueden omitir la realización de acciones encaminadas a dar curso a dichas denuncias poniéndolas en conocimiento del órgano competente y orientando a las presuntas víctimas sobre la forma de proceder”⁸⁵.

Ademais, é necessário garantir condições estruturais que possibilitem uma justiça imparcial, séria, oportuna, rápida e oficiosa. Para a Corte IDH, “O impulso de ofício do dever de investigação implica que, quando forem feitas denúncias sobre atos de assédio a pessoas defensoras dos direitos humanos ambientais em instâncias estatais que não sejam prima facie competentes, essas não podem omitir a realização de ações para dar seguimento a essas denúncias, colocadas em conhecimento do órgão competente e orientando as supostas vítimas sobre como proceder”⁸⁵.

81. Corte IDH. Caso Acosta e outros contra Nicaragua. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 25 de março de 2017. Série C n.º 334, parágrafos 138-143. **82.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafo 585. **83.** Corte IDH. Caso Kawas Fernández contra Honduras. Mérito, reparações e custas. Sentença de 3 de abril de 2009. Série C n.º 196, parágrafos 112, 117 e 190, e Caso Luna López contra Honduras. Mérito, reparações e custas. Sentença de 10 de outubro de 2013. Série C n.º 269, parágrafo 188. **84.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafo 585. **85.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafo 584.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos estabeleceu em sua jurisprudência que o risco para os defensores dos direitos humanos persiste enquanto subsistirem a impunidade e os fatores estruturais que originam ou permitem as agressões. Nesse sentido, indicou que a falta de investigações eficazes e de punição dos responsáveis, a estigmatização e a ausência de garantias estruturais permitem a continuidade do risco e da violência contra aqueles que defendem os direitos humanos. Por essa razão, exigiu a adoção de medidas de não repetição que abordem as causas subjacentes, incluindo reformas institucionais, sistemas de gestão da informação, garantias de acesso à justiça e mecanismos de proteção eficazes⁸⁶.

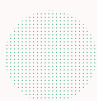
Nessa mesma linha, no PC32, a Corte IDH incentiva a adoção de medidas institucionais para reforçar as capacidades investigativas e, assim, reverter os padrões persistentes de impunidade em casos de violência e assédio contra defensores do meio ambiente⁸⁷. Em particular, através da criação de protocolos de investigação e de promotorias ou órgãos especializados para a investigação de crimes cometidos contra defensores. Essa tarefa é fundamental para esclarecer os fatos, estabelecer responsabilidades e eliminar a impunidade que permite a persistência de padrões de violência contra os defensores. No âmbito internacional, existem protocolos relevantes a serem considerados na reformulação das políticas criminais e das diretrizes de investigação penal de diversos tipos de violência e assédio contra os defensores. Entre eles, o Protocolo para a resposta eficaz às ameaças contra defensores dos

86. Entre outros, Corte IDH. Caso Luna López Vs. Honduras. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 10 de outubro de 2013. Série C N.º 269, parágrafo 243; Caso Defensor de Direitos Humanos e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 28 de agosto de 2014. Série C n.º 283, parágrafo 263; Caso Digna Ochoa e familiares contra o México. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 25 de novembro de 2021. Série C n.º 447, parágrafos 143, 146 e 179; Caso Sales Pimenta contra o Brasil. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 30 de junho de 2022. Série C n.º 454, parágrafos 84-89, 116 e 169-180, e Caso Membros da Corporação Coletivo de Advogados “José Alvear Restrepo” contra a Colômbia. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 18 de outubro de 2023. Série C n.º 506, parágrafos 781, 877, 962, 1044, 1047 e 1050. **87.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafo 586.

direitos humanos (Protocolo La Esperanza), o Manual para a investigação e documentação eficazes da tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes (Protocolo de Istambul)⁸⁸, o Protocolo de Minnesota sobre a investigação de mortes potencialmente ilícitas⁸⁹ e o Modelo de protocolo latino-americano para a investigação de mortes violentas de mulheres por motivos de gênero (feminicídio)⁹⁰.

Para se aprofundar sobre os parâmetros desenvolvidos no PC32 em matéria de acesso à justiça, consulte o [Guia Temática 3 - O acesso à justiça e os recursos eficazes no âmbito do litígio climático](#)

88. A versão atualizada de 2022, disponível apenas em inglês, pode ser consultada no seguinte link: https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/2022-06-29/Istanbul-Protocol_Rev2_EN.pdf **89.** O Protocolo de Minnesota sobre a investigação de mortes potencialmente ilícitas de 2016 constitui a versão revista do Manual das Nações Unidas sobre a prevenção e investigação eficazes de execuções extrajudiciais, arbitrárias ou sumárias. Pode ser consultado no seguinte link: https://acnudh.org/wp-content/uploads/2024/03/Protocolo-de-Minnesota_PT.pdf **90.** Pode ser consultado no seguinte link, disponível apenas em espanhol: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Women/WRGS/ProtocoloLatinoamericanoDeInvestigacion.pdf>



7. MEDIDAS CONTRA A CRIMINALIZAÇÃO E A PERSEGUIÇÃO

A criminalização também pode ser uma forma de violar os direitos daqueles que defendem o meio ambiente. A nível regional e global, a criminalização dos defensores da terra tem sido uma ferramenta importante para silenciar, inibir ou deslegitimar o exercício do direito de defender os direitos humanos. Além disso, em vários países do continente e em nível mundial, as autoridades emitiram normas legais ou infralegais para restringir indevidamente o funcionamento independente das organizações da sociedade civil, silenciar os defensores ou proibir condutas protegidas pelo direito internacional. Exemplos de criminalização ocorrem, por exemplo, quando a lei é usada indevidamente para limitar seu trabalho, por meio de assédio judicial, ou pela criminalização em virtude de atos protegidos pelo direito internacional, por meio de detenções arbitrárias ou condenações desproporcionais, entre outros⁹¹.

Diante dessa situação, a Corte IDH especifica no PC32 uma série de obrigações estatais que incluem⁹²: (1) identificar leis que sejam utilizadas para perseguir ou punir defensores ambientais, seja de forma seletiva ou frequente, especialmente quando estes apenas exercem seu direito de defender o meio ambiente. Também devem prestar atenção a leis ou normas infra-legais pouco claras que possam desencorajar seu trabalho ou servir para restringir a ação legítima dos defensores do meio ambiente; (2) modificar ou revogar tais normas para garantir que sejam compatíveis com os padrões internacionais de direitos humanos; (3) estabelecer mecanismos que permitam descartar rapidamente processos administrativos ou judiciais que visam apenas intimidar ou silenciar os defensores; incluindo a aplicação de critérios restritivos para a imposição de medidas de segurança ou a

91. ONU. Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária, Relatório sobre a privação da liberdade de defensores dos direitos humanos, A/HRC/48/55, 6 de agosto de 2021, parágrafos 46-50 e 70, e Relatório sobre a privação da liberdade de defensores dos direitos humanos relacionados ao meio ambiente, A/HRC/54/51, 31 de julho de 2023, parágrafos 55-58 e 66. **92.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafo 587.

imposição arbitrária ou desproporcional de sanções pecuniárias; e (4) capacitar policiais, juízes, promotores e outras autoridades do âmbito da administração da justiça, para que conheçam e apliquem de forma adequada os parâmetros interamericanos que protegem os defensores do meio ambiente, a fim de evitar o uso indevido do sistema judicial contra eles e reverter padrões de assédio.

A Corte IDH também esclarece que essas medidas não impedem os Estados de investigar um defensor se houver motivos legítimos, desde que o devido processo legal seja respeitado. O estudo dos casos e padrões de criminalização com diligência reforçada constitui uma medida necessária para responder à obrigação de garantir o direito de defender direitos. O desenvolvimento de parâmetros contra a criminalização abre caminho para o estabelecimento da responsabilidade internacional por ação e omissão diante da perseguição indevida de defensores.



8. CONCLUSÃO

O PC32 reforça os desenvolvimentos da Corte Interamericana sobre o direito de defender os direitos humanos e o papel fundamental que os defensores desempenham na garantia dos direitos e compromissos ambientais e climáticos assumidos pelos Estados, tanto em nível nacional quanto internacional. Sua proteção é essencial para enfrentar a emergência climática, proteger o meio ambiente e preservar a democracia.

Da mesma forma, o Tribunal Interamericano especifica as obrigações reforçadas que os Estados têm de garantir o exercício livre e seguro do direito de defender os direitos humanos. Assim, no ponto decisório 18 do PC32, dispõe que: “[e]m virtude do direito de defender direitos humanos, os Estados têm um dever especial de proteção das pessoas defensoras do meio ambiente, o que se traduz em obrigações concretas, entre outros aspectos, para protegê-las, investigar e, quando for o caso, sancionar os ataques, ameaças ou intimidações que sofram e combater a “criminalização” da defesa do meio ambiente”.

Não se trata apenas de eliminar obstáculos, mas de adotar medidas concretas, sustentáveis e eficazes em matéria de políticas públicas, política criminal e mecanismos de resposta a eventos específicos e padrões de violência ou ameaças. Nesse sentido, a Corte IDH estabelece no PC32 uma série de diretrizes substantivas para orientar a concepção e a implementação dessas políticas e medidas, que devem ser enriquecidas de acordo com as necessidades nacionais e locais de cada Estado da região. Conforme desenvolvido pela Corte Interamericana, essas políticas devem considerar os diferentes tipos de impactos e as necessidades específicas de diversos grupos. O texto do PC32 se expressa como um roteiro ineludível para a defesa do direito de defender os direitos humanos e a possibilidade de os defensores contribuírem com seu trabalho para a resposta à emergência climática e aos direitos humanos.



FONTES RELEVANTES

OEA. [Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem](#), 1948.

OEA. [Convenção Americana sobre Direitos Humanos](#), 1969.

Assembleia Geral da ONU. [Declaração sobre o direito e o dever dos indivíduos, grupos e instituições de promover e proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais universalmente reconhecidos](#), A/RES/53/144, 8 de março de 1999.

CEPAL. [Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe](#) (Acordo de Escazú), 2018, artigo 9.

CEJIL. Protocolo para a resposta eficaz às ameaças contra defensores e defensoras dos direitos humanos ([Protocolo La Esperanza](#)), 2021.

Corte IDH. [Caso Nogueira de Carvalho e outros contra o Brasil](#). Exceções preliminares e mérito. Sentença de 28 de novembro de 2006. Série C n.º 161. Disponível apenas em espanhol

Corte IDH. [Caso Valle Jaramillo e outros contra a Colômbia](#). Mérito, reparações e custas. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C n.º 192. Disponível apenas em espanhol

Corte IDH. [Caso Kawas Fernández contra Honduras](#). Mérito, reparações e custas. Sentença de 3 de abril de 2009. Série C n.º 196. Disponível apenas em espanhol

Corte IDH. [Caso Luna López contra Honduras](#). Mérito, reparações e custas. Sentença de 10 de outubro de 2013. Série C n.º 269. Disponível apenas em espanhol

Corte IDH. [Caso Defensor de Derechos Humanos e outros contra Guatemala](#). Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 28 de agosto de 2014. Série C n.º 283. Disponível apenas em espanhol

Corte IDH. [Caso Acosta e outros contra Nicarágua](#). Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 25 de março de 2017. Série C n.º 334. Disponível apenas em espanhol

Corte IDH. [Caso Escaleras Mejía e outros contra Honduras](#). Sentença de 26 de setembro de 2018. Série C n.º 361. Disponível apenas em espanhol

Corte IDH. [Caso Bedoya Lima e outros contra a Colômbia](#). Mérito, reparações e custas. Sentença de 26 de agosto de 2021. Série C n.º 431. Disponível apenas em espanhol

Corte IDH. [Caso Digna Ochoa e familiares contra o México](#). Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 25 de novembro de 2021. Série C n.º 447. Disponível apenas em espanhol

Corte IDH. [Caso Sales Pimenta contra Brasil](#). Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 30 de junho de 2022. Série C n.º 454. Disponível apenas em espanhol

Corte IDH. [Caso Baraona Bray contra o Chile](#). Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 24 de novembro de 2022. Série C n.º 481. Disponível apenas em espanhol

Corte IDH. [Caso Membros da Corporação Coletivo de Advogados “José Alvear Restrepo” Vs. Colômbia](#). Exceções Preliminares, Mérito,

Reparações e Custas. Sentença de 18 de outubro de 2023. Série C N.º 506. Disponível apenas em espanhol

Corte IDH. [Caso Habitantes de La Oroya Vs. Peru](#). Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 27 de novembro de 2023. Série C n.º 511. Disponível apenas em espanhol

Corte IDH. [Emergência Climática e Direitos Humanos](#) (Interpretação e alcance dos artigos 1.1, 2, 4.1, 5.1, 8, 11.2, 13, 17.1, 19, 21, 22, 23, 25 e 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos; 1, 2, 3, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais “Protocolo de San Salvador”, e I, II, IV, V, VI, VII, VIII, XI, XII, XIII, XIV, XVI, XVIII, XX, XXIII e XXVII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem). Parecer Consultivo PC-32/25 de 29 de maio de 2025. Série A n.º 32.

CIDH. [Relatório sobre Políticas integrais de proteção de pessoas defensoras](#), OEA/Ser.L/V/II. Doc. 207/17, 29 de dezembro de 2017. Disponível apenas em espanhol

CIDH. [Terceiro relatório: Situação dos defensores dos direitos humanos nas Américas](#), EA/Ser.L/V/II. Doc. 119/25, 15 de abril de 2025.

CIDH e REDESCA. [Resolução nº 3/2021 sobre Emergência Climática: Alcance das Obrigações Interamericanas em Matéria de Direitos Humanos](#), 2021, parágrafos 27-31.

Relatora Especial das Nações Unidas para a Promoção e Proteção do Direito à Liberdade de Opinião e Expressão, Representante para a Liberdade dos Meios de Comunicação da Organização para a Segurança e Cooperação na Europa, Relator Especial para a Liberdade de Expressão da Organização dos Estados Americanos e Relatora Especial para a Liberdade de Expressão e o Acesso à Informação da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos em África. [Declaração conjunta sobre Crise Climática e Liberdade de Expressão](#), 3 de maio de 2024. Disponível apenas em espanhol

ONU. Relator Especial das Nações Unidas sobre a situação dos defensores dos direitos humanos, Michel Forst. [Relatório sobre a situação dos defensores dos direitos humanos ambientais](#), A/71/281, 3 de agosto de 2016. Disponível apenas em espanhol

ONU. Relator Especial das Nações Unidas sobre a questão das obrigações de direitos humanos relacionadas com o gozo de um ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável, John H. Knox. Anexo:

[Princípios-quadro sobre direitos humanos e meio ambiente](#), A/HRC/37/59, 24 de janeiro de 2018. Disponível apenas em espanhol

ONU. Relator Especial das Nações Unidas sobre a promoção e proteção dos direitos humanos no contexto das mudanças climáticas, Ian Fry. [Relatório sobre a promoção e proteção dos direitos humanos no contexto das mudanças climáticas](#), A/77/226, 26 de julho de 2022. Disponível apenas em espanhol

ONU. Relatora Especial das Nações Unidas sobre a situação dos defensores dos direitos humanos, Mary Lawlor. [Pontos de inflexão: defensores dos direitos humanos, mudanças climáticas e transição justa](#), A/80/114, 4 de julho de 2025. Disponível apenas em espanhol

ONU. Comitê dos Direitos da Criança. [Observação geral n.º 26 \(2023\) sobre os direitos da criança e o meio ambiente, com especial atenção às mudanças climáticas](#), CRC/C/GC/26, 22 de agosto de 2023. Disponível apenas em inglês

ONU. Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária, [Relatório sobre a privação de liberdade de defensores dos direitos humanos](#), A/HRC/48/55, 6 de agosto de 2021 Disponível apenas em espanhol, e [Relatório sobre a privação de liberdade de defensores dos direitos humanos relacionados ao meio ambiente](#), A/HRC/54/51, 31 de julho de 2023. Disponível apenas em espanhol

[Relatório na qualidade de amici curiae “Sobre as obrigações diferenciadas dos Estados em relação aos direitos das crianças e das novas gerações diante da emergência climática”](#), elaborado e apresentado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos pelo Centro pela Justiça e os Direitos Internacionais (CEJIL), a Associação Civil DONCEL, o Coletivo de Direitos da Criança e do Adolescente da Argentina, a Coordenadora pelos Direitos da Criança e da Adolescência do Paraguai (CDIA), a Fundação Emmanuel, o Instituto Alana, a ONG de Desenvolvimento Covacha, o Plano Internacional e a World’s Youth for Climate Justice (WYCJ), com base no artigo 73.3 do Regulamento da Corte IDH, 18 de dezembro de 2023. Disponível apenas em espanhol

[Relatório na qualidade de amici curiae “Sobre as obrigações convencionais de proteção e prevenção aos defensores do meio ambiente e do território, bem](#)

[como às mulheres, aos povos indígenas e às comunidades afrodescendentes no contexto da emergência climática”](#), elaborado e apresentado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos pelo Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL); Amazon Frontlines, Amazon Watch, Associação Pró-Direitos Humanos (Aprodeh), Centro de Análise de Crimes Climáticos, Centro de Informação sobre Empresas e Direitos Humanos, Centro Mexicano de Direito Ambiental, A.C. (CEMDA), o Coletivo de Advogados e Advogadas José Alvear Restrepo (CAJAR), a Comissão Colombiana de Juristas (CCJ), a Consultoria para os Direitos Humanos e o Deslocamento (CODHES), EarthRights International, a Fundação Ecumênica para o Desenvolvimento e a Paz (FEDEPAZ), a Iniciativa Mesoamericana de Mulheres Defensoras dos Direitos Humanos (IMDefensoras), o Instituto de Defesa Legal (IDL), o Serviço Internacional para os Direitos Humanos, a Justiça Global, o Instituto Internacional de Direito e Sociedade (IIDS), o Programa Venezuelano de Educação e Ação em Direitos Humanos (Provea), Protection International, RFK Human Rights (RFKHR), Redress, a Unidade de Proteção a Defensoras e Defensores dos Direitos Humanos da Guatemala (UDEFEQUA), com base no artigo 73.3 do Regulamento da Corte IDH, 18 de dezembro de 2023. Disponível apenas em espanhol.

ANTECEDENTES SOBRE O PC32 E INFORMAÇÕES INSTITUCIONAIS SOBRE O CEJIL

A emissão de pareceres consultivos faz parte das funções atribuídas à Corte Interamericana de Direitos Humanos para a proteção dos direitos humanos nas Américas. Os OCs não resolvem um litígio específico, mas contêm interpretações autorizadas que desenvolvem e estabelecem o alcance e o conteúdo dos direitos e obrigações dos Estados sob a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) e outros tratados relevantes sobre temas atuais, como a gravidade da emergência climática. O que é estabelecido pela Corte nessas opiniões tem um peso jurídico importante: ajuda a orientar o desenvolvimento do direito internacional, influencia a criação de leis, políticas públicas e decisões estatais e fortalece as ferramentas legais disponíveis para organizações da sociedade civil, defensores do meio ambiente e comunidades afetadas pelas mudanças climáticas. Dada a amplitude com que essa função consultiva é regulamentada, as **OCs têm efeitos vinculantes para todos os Estados membros da OEA e não apenas para os países que ratificaram a CADH.**

A força do PC32 não se encontra apenas em seu conteúdo, mas também no robusto processo de consulta e participação que a precedeu. Segundo a própria Corte, o PC32 foi resultado do processo mais participativo de sua história. Mais de 650 pessoas e organizações apresentaram 263 contribuições escritas, e centenas de outras participaram das três audiências públicas realizadas. Entre elas estavam Estados, organizações sociais, acadêmicas, defensores e defensoras dos direitos humanos, comunidades indígenas, cientistas, crianças e adolescentes. A diversidade e amplitude das vozes refletem a urgência e o alcance global da emergência climática, bem como o interesse de diferentes setores em que a justiça internacional desempenhe um papel ativo em sua abordagem.

O Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL), tem como missão contribuir para o gozo dos direitos humanos por meio do uso eficaz do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) e de outros mecanismos de proteção internacional. Além disso, desempenhou um papel fundamental no impulso e desenvolvimento do PC32, debatendo com organizações e especialistas sua pertinência e conteúdo, fornecendo informações técnicas aos Estados requerentes, articulando processos participativos com mais de 1.500 pessoas e apresentando cinco escritos com contribuições substantivas perante a Corte.

O processo de debate interamericano sobre o assunto e as contribuições apresentadas podem ser acessados no [site especializado](#) da Corte IDH. O CEJIL também possui um [site](#) (no espanhol) com informações técnicas e complementares sobre o processo, no qual é possível acessar documentação relevante.



CENTRO PELA JUSTIÇA E O DIREITO INTERNACIONAL



Fonte: Arquivo da CEJIL. Integrantes do povo originário Kichwa de Sarayaku, Equador.